

**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CORUMBÁ - TJMS

Autos nº 0804843-67.2025.8.12.0008.

Recuperação Judicial

Requerente: Grupo Nunes

SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, na cidade de Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, Carlos Henrique Santana, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, com endereço na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, na cidade de Campo Grande/MS, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR**, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, conforme os termos do relatório anexo

1. Sem mais, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se mostrem necessários.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.
Campo Grande/MS, 4 de março de 2026.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004





Recuperação Judicial – Marcus Alberto Campos Nunes, Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes e Tiago Camargo Nunes, Agropecuária M. A. C. Nunes Ltda., Agropecuária Fazenda Nova Barreiro Tiago Ltda. e Agropecuária Maria do Carmo Ltda – Grupo Nunes

Autos n.º 0804843-67.2025.8.12.0008.

Laudo de Constatação Prévia Complementar – Grupo Nunes
Art. 51-A, Lei 11.101/05

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004



1 – Do Laudo Inicial

1. Conforme se depreende dos autos do processo em epígrafe, em fls. 482-526, este administrador judicial entendeu da seguinte maneira, conforme trecho exarado a seguir:

“Não foi possível localizar, na documentação disponibilizada (especialmente nos recortes de DIRPF analisados), qualquer vinculação de Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes a grupo de atividades econômicas, uma vez que os elementos constantes se limitam à sua qualificação como dependente na DIRPF de Marcos Alberto Campos Nunes, sem apresentação de campos próprios de ocupação, atividade principal ou demonstrativos de atividade que permitam enquadramento econômico específico em nome da referida pessoa física.”.

2. Concluindo, por fim que, naquele momento:

“No caso, embora haja consolidação processual formal, por constarem ambas como requerentes no mesmo pedido, não há substrato documental mínimo que permita, nesta fase, sequer aferir com segurança (i) a existência de grupo econômico em sentido jurídico-organizacional, (ii) a intensidade da confusão/interconexão de ativos e passivos nos termos restritivos do caput, e (iii) a incidência de ao menos dois dos incisos I a IV, especialmente porque não foram exibidos os instrumentos contratuais/títulos que revelem garantias, coobrigações, estrutura de controle/dependência, atuação conjunta no mercado ou identidade societária relevante. Assim, a aplicação do art. 69-J, nesta etapa, permanece inconclusiva, impondo-se a complementação instrutória específica”

3. Finalmente, OPINOU esta administração judicial, que:

Assim, sem prejuízo do imediato processamento da recuperação judicial quanto aos Recuperandos que cumpriram a apresentação documental mínima, recomenda-se, exclusivamente quanto a MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES e AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA., a determinação de emenda/complementação documental, com prazo peremptório

4. Conforme depreende-se dos autos do processo em epígrafe, em fls. 681 e seguintes, verificou-se que os Recuperandos colacionados aos autos instrumentos contratuais que evidenciam o aval cedido pela Sra. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES, qualificando-a, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05 para a eventual reanálise da consolidação substancial e processual.

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004

SANTANA HADDAD

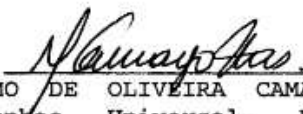
ADVOGADOS

2 – Do Laudo Complementar – Da Inclusão de Maria do Carmo de Oliveira Camargo Antunes e Agropecuária Maria do Carmo Ltda.

5. Conforme destacado no Laudo de Constatação Prévia, a insuficiência de instrumentos contratuais e títulos então disponibilizados inviabilizava, naquele estágio, qualquer juízo técnico minimamente seguro sobre vínculos obrigacionais relevantes, coobrigações e, sobretudo, sobre a ocorrência de garantias cruzadas e interconexão de ativos e passivos em intensidade apta a sustentar (ou afastar) a incidência do art. 69-J da LFR, razão pela qual se recomendou complementação instrutória específica.

6. Superada a lacuna documental, verifica-se que os Recuperandos juntaram, às fls. 681 e seguintes, instrumentos que evidenciam a atuação da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes como avalista e coobrigada em operações de crédito vinculadas ao fomento da atividade rural do grupo, elemento que altera substancialmente o substrato probatório antes inexistente e permite requalificar, com lastro documental, sua vinculação ao passivo e à cadeia negocial do Grupo Nunes, vejamos exemplos:

CEDULA RURAL HIPOTECÁRIA N. 40/03619-7


MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES, Brasileira, Casada - Comunhão Universal, Do Lar, residente e domiciliada à Est Fz Municipal N 3 Km 15, Caixa Postal 63, Zonra Rural, Bela Vista - MS, Carteira de Identidade n° 1286958, emitida por SSP MS em 12/05/1999, e inscrita no CPF sob o n° 715.644.701-72.

CEDULA CRÉDITO BANCÁRIO C121316430-0

Página: 1
CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE
AGOSTO DE 2004

Número.....: C12131634-0
Vencimento em.: 20/05/2027
Valor da Cédula: 59.325,05 (CINQUENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS)

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ALADY ESCOBAR NUNES e EPONINA DE CAMPOS NUNES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. TREZE DE JUNHO, 369, bairro CENTRO, município de BELA VISTA-MS, 79260-000, inscrito no CPF sob n. 037.723.608-07 e RG 61912 - SSP/MS, telefone (67) 99965-3873, endereço eletrônico marcos_c_nunes@hotmail.com.

Avalista(s): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de, filho(a) de ELIAS CORREA DE CAMARGO e MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAMARGO, CRIADOR DE BOVINOS (CORTE), residente e domiciliado(a) no(a) R. TREZE DE JUNHO, 369, bairro CENTRO, município de BELA VISTA - MS, 79260-000, CPF 715.644.701-72 e RG 1286958 - SSP/MS/MS, endereço eletrônico maducnunes@gmail.com

de 21.38, sob o número WCRB26070076427
004843-67.2025.8.12.0008 e código Q3MLUNC8W

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004



7. Sob o prisma técnico-jurídico, o aval é garantia fidejussória de natureza cambiária, caracterizando assunção autônoma e direta de obrigação (em regra, solidária) perante o credor, com responsabilidade pelo pagamento em extensão equivalente à do devedor avalizado, o que implica imediata oneração patrimonial do avalista e incremento objetivo de sua exposição executiva.

8. No caso concreto, os documentos apontam não apenas a prestação de avais, como também a concomitante constituição/intervenção em garantias fidejussórias e a oneração da própria meação sobre ativos essenciais, especialmente imóvel rural estratégico do grupo, evidenciando que a vinculação da Sra. Maria do Carmo não é meramente formal, mas onerosa em sentido econômico-patrimonial, por ampliar o risco e afetar diretamente sua esfera jurídica e patrimonial.

9. Do mesmo acervo, extrai-se a existência de garantias cruzadas e de confusão patrimonial operacional relevante, na medida em que a Sra. Maria do Carmo figura, de modo reiterado e estrutural, como devedora/avalista/coobrigada nos instrumentos firmados para custeio e investimento, com participação em operações junto a diferentes instituições, inclusive com indicação de garantidora solidária em securitização e prestação de garantia fidejussória indispensável em contratos específicos, além de intervenções atreladas a financiamentos de maquinário e operações garantidas pelo patrimônio comum do casal.

10. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria entende que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20.** O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator.: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022);

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – **Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - **Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05** – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22723125820208260000 Mogi-Guaçu, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)

11. Finalmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8 .09.0051COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A. AGRAVADOS: TERMO POT INDUSTRIA LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. **PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do**

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004



48, da Lei n. 11.101/2005.3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5 . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

12. Soma-se a isso o dado de que a Fazenda Nova Barreiro (matrícula nº 13.890), ativo produtivo central, integra o patrimônio comum, e que as garantias reais constituídas sobre o imóvel contam com intervenção direta, expressa e indispensável da Sra. Maria do Carmo, quadro incompatível com qualquer dissociação estanque entre seu patrimônio e o risco do empreendimento.

13. Ainda, os próprios elementos constantes dos documentos reforçam a participação da Sra. Maria do Carmo na atividade empresária/rural, não apenas porque seu patrimônio é mobilizado como condição de viabilização de crédito e capital de giro (o que revela inserção funcional na dinâmica econômica do grupo), mas também porque há qualificação expressa dela como "CRIADOR DE BOVINOS (CORTE)" em instrumento de crédito no qual figura como avalista, além de referência, na manifestação acostada, de atuação como "sócia de fato e de direito" e de assunção direta de riscos empresariais, vejamos:

Avalista(s): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de , filho(a) de ELIAS CORREA DE CAMARGO e MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAMARGO, CRIADOR DE BOVINOS (CORTE), residente e domiciliado(a) no(a) R. TREZE DE JUNHO, 369, bairro CENTRO, município de BELA VISTA - MS, 79260-000, CPF 715.644.701-72 e RG 1286958 - SSP/MS/MS, endereço eletrônico maducnunes@gmail.com

14. Nesse cenário, a inclusão da Sra. Maria do Carmo (pessoa física e jurídica vinculada) no perímetro subjetivo deixa de repousar em presunções derivadas do regime matrimonial e passa a se apoiar em vínculos obrigacionais concretos e reiterados, aptos a justificar, com

► CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-0004



suporte documental, a reanálise da consolidação (processual e substancial) à luz do art. 69-J, especialmente diante do indicativo explícito de garantias cruzadas.

15. Por essas razões, **OPINA-SE** pelo deferimento do aditamento do Laudo de Constatação Prévia Inicial, com o acréscimo da Sra. **Maria do Carmo de Oliveira Camargo Nunes e Agropecuária Maria do Carmo Ltda.** no polo ativo, como medida de coerência técnico-jurídica com as coobrigações e garantias efetivamente prestadas, de preservação da integridade do tratamento concursal e de incremento da transparência e segurança para o conjunto de credores, assegurando-se que a reorganização se processe sobre bases completas, fidedignas e compatíveis com a realidade contratual e patrimonial evidenciada nos autos.

3 – Das Disposições Finais.

16. Nesse sentido, o AJ buscou fazer um breve relato de todos os acontecimentos, administrativos, financeiros e contábeis ocorridos até o presente momento. Este procedimento visa colocar os credores, juízo, MP e demais interessados a par dos pormenores das empresas Recuperandas, especialmente no que diz respeito a parte financeira e contábil.

17. Desta feita, esperando ter correspondido à confiança depositada nesta administradora judicial, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Campo Grande/MS, 4 de março de 2026.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)